

Glenau 73

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ	BA
ASSUNTO	
Transferência de Mantenedora	

RELATOR: SR.CONS Genaro de Oliveira

PARECER *171/94* CAMARÁ OU COMISSÃO
C . L . N . APROVADO EM *15/03/94*

PROCESSO nº 23000.009880/92-40

11/94
1 • RELATÓRIO

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC, sediada no km.16 da Rodovia Ilhéus-Itabuna, Estado da Bahia, dirigiu requerimento a este CONSELHO solicitando transferência de mantenedora, da Fundação Santa Cruz - FUSC , para a UESC.

2. A requerente, criada pela Lei Estadual nº 6,344 de 1991, é sucessora da Federação de Escolas Superiores de Ilhéus e de Itabuna - FESPI, que foi reconhecida pelo Parecer nº 1.637/74-CFE, de 05.04.1974, e era mantida pela FUSC - Fundação Santa Cruz, uma entidade de direito privado regularmente constituida.

3. A Federação de Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna, consolidada ao longo dos anos, com excelentes serviços em prol da educação na região sul do Estado da Bahia, compreendia três FACULDADES (Faculdade de Direito de Ilhéus, Faculdade de Filosofia de Itabuna e Faculdade de Ciências Económicas de Itabuna) e doze Departamentos (Enfermagem, Administração, Ciências, Direito Público, Direito Privado, Economia Aplicada, Teoria Económica, Educação-I, Educação-II, Estudos Sociais, Filosofia e Letras), permanecendo em pleno funcionamento nove(9) cursos e doze(12) habilitações, sendo oito (8) cursos reconhecidos e um em fase de reconhecimento. No ano letivo de 1992 matricularam-se 3.764 alunos.

4. Narra a requerente que a anterior mantenedora, FUSC - Fundação Santa Cruz, era alimentada pelas seguintes fontes: a) dotações da CEPLAC-Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira.

cerca de 35%; b) - anuidades e taxas escolares, cerca de 37%; c) - recursos do Estado da Bahia, inclusive do Instituto de Cacau da Bahia, cerca de 15%; d) - o restante, de outras fontes.

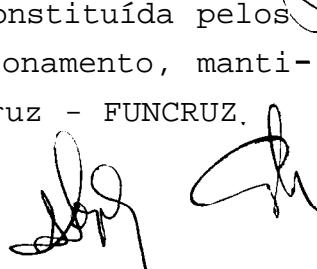
5. Em 1987 o Ministério da Agricultura cortou, completamente, a verba da CEPLAC destinada ao ensino de 3º grau, seguindo-se, em 1988, o recrudescimento da luta de estudantes e de professores (inclusive com deflagração de greve geral) pela implantação de ensino público e gratuito. Em consequência, esgotadas as fontes principais de recursos financeiros (Ceplac e anuidades) tornou-se a FUSC incapaz de manter a FESPI, razão porque o seu Conselho Director propôs ao Governo do Estado da Bahia a transferência de todos os bens da instituição à futura UNIVERSIDADE, em havendo estadualização da FESPI.

6. Caminhando, nessa direção, a solução da crise, foi sancionada a Lei Estadual nº 4.816, de 28.12.1988, criando a FUNCRAZ - Fundação Santa Cruz, de direito público - vinculada à Secretaria de Educação do Estado da Bahia e a partir de 19/jan.1990 a FUNCRAZ tornou-se unidade orçamentária do Estado da Bahia, mediante aprovação do seu orçamento-programa, ao lado das demais Universidades do Estado, em pé de igualdade.

7. Finalmente, a Lei Estadual nº 6.344, de 05.12.1991, embasada nos arts. 262/263 da Constituição do Estado da Bahia, extinguiu a FUNCRAZ e criou, em substituição, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC, rezando os seus arts. 1º e 3º:

"Fica instituída a Universidade Estadual de Santa Cruz, sob a forma de Fundação Pública, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com sede no Km. 16 da estrada Ilhéus/Itabuna e jurisdição em toda a região Sul do Estado."

"A Universidade Estadual de Santa Cruz fica constituída pelos cursos de ensino superior atualmente em funcionamento, mantidos pelo Estado, através da Fundação Santa Cruz - FUNCRAZ, extinta na forma desta Lei."



8. Extinta, por força de lei, a FUNCRUZ e criada a nova Fundação - UESC, esta, a partir do exercício financeiro de 1992, passou a integrar o Orçamento do Estado da Bahia, compondo o quadro de entidades da administração indireta.

9. O requerimento está instruído com substancial documentação, destacando-se a decisão unânime, devidamente registrada na forma da lei, da Fundação Santa Cruz, de transferência de todo o seu apreciável patrimônio para a UESC, compreendendo imóveis (relacionados e especificados), móveis, semoventes, utensílios em geral. Foram também relacionadas e demonstradas as atividades didático-administrativas, quadro e qualificação do Corpo Docente, número e características do Corpo Discente, biblioteca, instalações e situação das funcionários, anotando-se a especial disposição do art. 99, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Bahia, de proteção aos docentes e servidores da FUSC e da FESPI, alcançados pela Lei Estadual nº 4816/88.

10. O pedido, encaminhado a este C.F.E. pela SENESU/MEC, foi restituído com a observação de que, por se tratar de instituições vinculadas ao sistema estadual de ensino, preliminarmente deveria manifestar-se o Egrégio CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, da BAHIA, ao qual foram os autos encaminhados, tendo aquele COLENO CONSELHO, em sessão plenária de 08.06.1993, aprovado à unanimidade o substancial e bem elaborado Parecer nº 038/93-CEE/Ba., oriundo da sua câmara de Educação Superior, cujas conclusões, alicerçadas em correta e exaustiva análise do pedido e de toda a documentação pertinente, são pelo deferimento.

VOTO DO RELATOR.

11. O art. 114, da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, estabelece que a transferência de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituido, no todo ou em parte, por auxílios oficiais, só se efetivará depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público de onde provieram os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

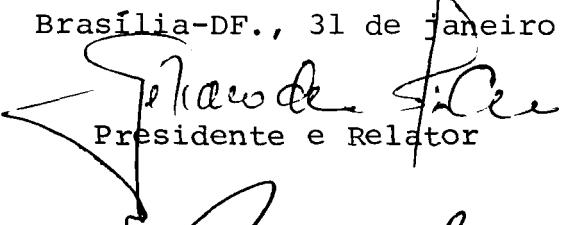
12. O processo está em ordem, bem fundamentado e bem documentado. Foram observadas as exigências de lei. Trata-se de extinção, por lei estadual, de uma fundação de direito público, a FUNCRUZ.

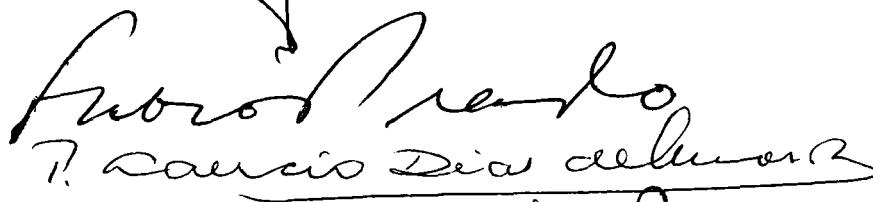
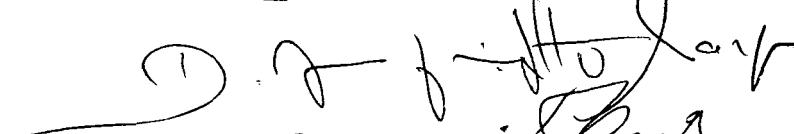
e a instituição de outra, em substituição, a UESC, havendo manifestação favorável do Egrégio CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, da BAHIA, cabendo a este COLEGIADO a decisão final, ex vi do art.20, "b", da Resolução n° 05/89-CFE.

CONCLUSÃO: pelo deferimento da transferência de mantenedora, da Fundação Santa Cruz, para a UESC - Universidade Estadual de Santa Cruz, instituída pela Lei Estadual n° 6.344, de 05.12.1991, do Estado da Bahia.

A CÂMARA-DE LEGISLACÃO-E-NORMAS acompanha o voto do Relator.

Brasília-DF., 31 de Janeiro de 1993


Presidente e Relator


Fábio Freixo
7. saúcis dia de amar3

D. J. f. H. L. o. v.

Alcino S. Rau

Silviano J. Lopes Neto

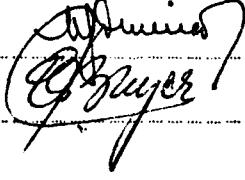
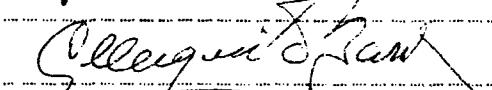
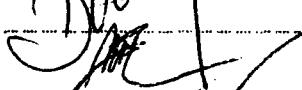
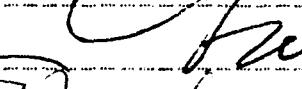
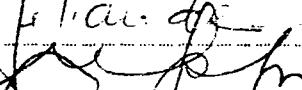
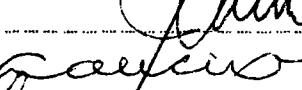
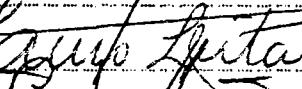
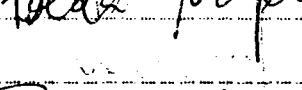
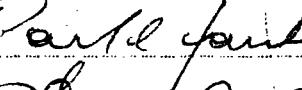
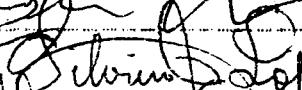
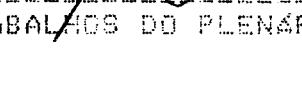
For. 171

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 15 de 03 de 1994.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
FOLHA DE PRESENÇA REFERENTE À SESSÃO PLENÁRIA
DO DIA 15/3/94, REALIZADA ÁS 17:00
REUNIÃO ORDINÁRIA DE/1994

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
11. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO	
12. ERNANI BAYER	
13. ADID DOMINGOS JATENE	
14. CÁSSIO MESQUITA BARROS	
15. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
16. DALVA ASSUMPCAO SOUTO MAYOR	
17. EDSON MACHADO DE SOUSA	
18. FABIO PRADO	
19. GENARO DE OLIVEIRA	
20. IB GATTO FALCAO	
21. JORGE NAGLE	
22. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE	
23. JOSÉ LUITGARD MOURA FIGUEIREDO	
24. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
25. LAURO FRANCO LEITÃO	
26. LAYRTON BORGES MIRANDA VIEIRA	
27. LÉDA MARIA C. NAPOLEAO DO REGO	
28. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	
29. PAULO ALCANTARA GOMES	
30. RAULINO TRAMONTIN	
31. SILVINO LOPES NETO	
32. SYDNEI LIMA SANTOS	
33. VIRGÍNIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA	
34. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, _____ DE _____. DE 1994.

ENDARREGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE